



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11618.000601/00-18
Recurso nº. : 140.875
Matéria : CSLL – Exercício de 1996
Recorrente : CANORTE COMPANHIA NORDESTINA DE ALIMENTOS
Recorrida : DRJ EM RECIFE – PE - 3ª TURMA
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.287

C. S. L. L. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ATIVIDADE RURAL – LIMITAÇÃO - A compensação de base de cálculo negativa, resultante do exercício da atividade rural, não está sujeita ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, de que tratam o art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995, e os artigos 12 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANORTE COMPANHIA NORDESTINA DE ALIMENTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 11618.000601/00-18
Acórdão nº. : 101-95.287

Recurso nº. : 140.875
Recorrente : CANORTE COMPANHIA NORDESTINA DE ALIMENTOS

RELATÓRIO

CANORTE COMPANHIA NORDESTINA DE ALIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.913.796/0001-27, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE que, apreciando a impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 02/03 (CSLL), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão de Primeira Instância.

Verifica-se que a peça básica de fls. descreve a irregularidade apurada nestes termos:

"001 - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PRÍODOS ANTERIORES

.....
Valor apurado conforme o Relatório de Trabalho Fiscal."

Na fase impugnativa sustentou a contribuinte, em síntese, que:

- a) as regras jurídicas que tratam da limitação da compensação da base de cálculo negativa da CSLL, redundam em flagrante inconstitucionalidade, violando princípios basilares da "*Lex Fundamentalis*", notadamente aqueles que enumera;
- b) incorre a exigência em flagrante violação aos conceitos de lucro, pretendendo tributar parcela do patrimônio do contribuinte, face à limitação da compensação da base de cálculo negativa da CSLL;
- c) desde 10 de março está em vigor a MP nº 1991-15, que repele a limitação de 30% para as empresas que exploram a atividade rural.

A Colenda Turma Julgadora manteve a exigência atacada, considerando, portanto, procedente o lançamento de ofício conforme Acórdão de fls. 68/78, assim ementado:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1995

Ementa: INCOSTITUCIONALIDADE: A Secretaria da Receita Federal, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal. Como entidade do Poder Executivo, cabe à Secretaria da Receita Federal, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto.

Processo nº. : 11618.000601/00-18
Acórdão nº. : 101-95.287

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA: Somente a partir da vigência da MP nº 1.991-15, de 2000, a base de cálculo da CSLL da atividade rural, quando negativa, poderá ser compensada com o resultado dessa mesma atividade, apurado em períodos de apuração subseqüentes, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação, sem o limite máximo de redução de trinta por cento.

DECISÃO JUDICIAL: A sentença judicial faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, e tão-somente em relação ao fato a que a decisão se refere, não possuindo efeito erga omnes.

Lançamento Procedente.”

No fundamento do voto que deu casa a essa decisão, objetivamente se consigna que:

“No caso dos autos, a obrigação tributária principal decorre da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente ao ano-calendário de 1995, nada tendo a ver com o período em que se originou a base negativa, não havendo razão para se invocar a aplicação da legislação que estava em vigor à época da formação daquelas bases negativas, mormente quando se tem em conta o disposto no art. 44 do CTN, que é claro ao determinar que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, regendo-se pela legislação então vigente.

Logo, conclui-se que a legislação aplicável à compensação das bases negativas é aquela vigente por ocasião da efetivação da compensação, isto é, na data de ocorrência do fato gerador da obrigação principal, não se aplicando, por conseguinte, como pretendeu a contribuinte, a legislação vigente à época da formação das bases negativas.

Equivoca-se, mais uma vez, a contribuinte ao afirmar existir afronta ao direito adquirido de compensar integralmente bases negativas de períodos anteriores, pois não há ofensa ou violação ao *direito adquirido*, posto que, conforme demonstrado acima, não se está desrespeitando legislação vigente à data de ocorrência do fato gerador, tampouco está sendo negada à contribuinte a possibilidade de aproveitamento integral, mediante a compensação com das bases de cálculo apuradas, das bases negativas, porém tal compensação deve obedecer aos novos critérios determinados pela legislação superveniente.

No que se refere a sua alegação no sentido de que seria aplicável o disposto no artigo 42 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, sob o fundamento de que tratar-se-ia de norma de caráter meramente explicativo e, portanto, teria efeito retroativo, não assiste razão à contribuinte pelos motivos seguintes:

Processo nº. : 11618.000601/00-18
Acórdão nº. : 101-95.287

Quando foi autorizada a compensação da base de cálculo negativa na apuração da CSLL, houve a determinação legal taxativa (art. 44 da Lei nº 8.383, de 1991), indicando que quando a legislação referente a CSLL pretende estabelecer uma autorização importante qualquer o vem fazendo de forma expressa, conclui-se que não haveria razão para não o fazer dessa forma caso pretendesse excepcionar. Da mesma forma, a própria limitação de compensação referida, foi contemplada com dois artigos para se referir à compensação ocorrida no âmbito do IRPJ e da CSLL.

Nessa mesma linha ratificando o argumento acima, ressalta-se a edição da Medida Provisória nº 1.991, com eficácia posterior ao ano-calendário da autuação, passando a admitir, de forma expressa, a compensação total dessas bases negativas para as empresas de atividades rurais. Assim, se não havia comando legal autorizativo e, passou a existir, ratifica, ainda mais, o entendimento que o legislador somente, a partir desse momento, permitiu à pessoa jurídica que compensasse integralmente as suas bases negativas da CSLL.

Por conseguinte, aplicando-se a norma vigente à época da ocorrência do fato gerador e constatando-se que inexistia no regramento jurídico pátrio dispositivo legal que autorizasse a inaplicabilidade do limite em referência às bases negativas da CSLL, no ano-calendário de 1995, não subsiste a alegação da interessada.

Convém, ainda, esclarecer que a lei somente poderá retroagir nos casos onde haja determinação manifesta, como a contida no art. 106 da Lei nº 5.171, de 25/10/1996 – Código Tributário Nacional (CTN), cujas hipóteses ali previstas, não contemplam a situação fática constante dos autos em apreço.

.....
Quanto à jurisprudência mencionada pela contribuinte em sua impugnação, é de se esclarecer que a sentença judicial só tem força nos limites “da lide” e das questões decididas. Não tendo a sentença judicial a função de se pronunciar sobre a questão mesma de direito substantivo, mas apenas solucionar uma controvérsia entre as partes do processo.”

Cientificada dessa decisão em 26 de março de 2004 (AR de fls. 81), a contribuinte ingressou com recurso para este Conselho (fls. 82/89), protocolizado no dia 26 de abril seguinte, reiterando, em síntese, o alegado na fase impugnativa.

Relativamente à exigência de garantia da instância, apresentou a recorrente o arrolamento de bens, conforme documentos de fls. 91 a 102.

É O RELATÓRIO.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso, como visto do Relatório, foi apresentado dentro do prazo e legal, está garantida a instância, preenchendo, portanto, as condições de admissibilidade. Dele, tomo conhecimento.

A questão posta a julgamento já foi enfrentada por este Conselho, notadamente por esta Câmara. Quando do julgamento do Recurso nº 130.168, que deu causa ao Acórdão nº 101-94.218, de 15 de maio de 2003.

Naquela oportunidade deixamos consignado:

“Cuidam os presentes autos, como do relato se constata, de glosa da compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ocorrida no ano-calendário de 1996, sob o fundamento da inobservância da regra jurídica inserta no artigo 58 da Lei nº 8.981, de 1995, e 16 da Lei nº 9.065, de 1995.

Exercendo atividade rural, a recorrente sustenta que ao caso concreto aplica-se o disposto no artigo 14 da Lei nº 8.023, de 1990, invocando, inclusive, precedente da Delegacia de Julgamento em Fortaleza – CE, cuja conclusão foi no sentido de que à CSLL aplica-se o entendimento manifestado no caso do IRPJ, nos termos do disposto no artigo 44 da Lei nº 8.383, de 1991.

Por último, argumenta a recorrente que a Medida Provisória nº 2.158-35, veio consolidar entendimento sedimentado sobre a questão, declarando textualmente a inaplicação do limite de 30% aos resultados obtidos na exploração da atividade rural.

Com a edição da Lei nº 7.689, de 1988, nosso ordenamento jurídico passou a contar com regra que autorizava a aplicação, à Contribuição Social, as disposições legais aplicáveis ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no que se referisse a lançamento, cobrança, penalidade aplicável, garantias, administração e processo administrativo tributário.

Reforçando ainda mais essa identidade de regras aplicáveis a ambos os tributos, a Lei nº 8.981, de 1995, trouxe em seu bojo comando que expressamente autorizava a aplicação, à CSLL, de regras jurídicas tratantes da apuração e pagamento do IRPJ.

Não há negar que as pessoas sejam elas físicas ou jurídicas, que exploram a atividade rural, sempre mereceram tratamento diferenciado, mais favorecido, quanto a seus resultados, sejam eles positivos ou negativos.



Numa interpretação sistemática, que deve presidir na análise da subsunção dos fatos concretamente acontecidos às regras jurídicas que cuidam do assunto colocado em julgamento, conduz à conclusão no sentido de que à CSLL, devida pelas pessoas jurídicas que exploram a atividade rural, deve ser dado o tratamento que venha de ser aplicado ao IRPJ. Vale dizer, seja no caso de incidência do tributo, seja na hipótese de compensação de prejuízos, a empresa rural deve merecer o mesmo tratamento, este diferenciado, especial.

A questão sob exame deixou de ser relevante na medida em que, com a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, foi explicitamente declarado que:

"... O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL."

Mencionado comando, inegavelmente, tem caráter interpretativo, e como tal deve ser tomado."

A ilustre relatora do voto condutor do Aresto atacado, com o intuito de afastar a aplicação, ao caso concreto, do comando jurídico inserto no artigo 42 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000, trouxe como argumentos:

- i) que o artigo 44 da Lei nº 8.383, de 1991, de forma expressa autorizou a compensação da base de cálculo negativa da CSLL, restando claro que a legislação quando tem por objeto permitir importante autorização, o faz de forma expressa, e que, no caso, a excepcionalização do cumprimento do limite não poderia fugir à regra.

O artigo 44 da Lei nº 8.383, de 1991, na verdade cuidou de autorizar a aplicação, à CSLL e ao IRRF, ambos incidentes sobre o Lucro Líquido, as mesmas normas jurídicas que informam o pagamento do IRPJ. Nada autoriza concluir que a expressa referência a qualquer excepcionalidade que o ordenamento jurídico possa comportar, só restou introduzida com o advento da mencionada lei. É da natureza do próprio sistema tributário admitir como exceções apenas aquelas expressamente autorizadas.

- ii) que, em igual, tem-se o fato de a limitação da compensação haver merecido a dedicação de dois distintos artigos constantes do texto legal, um apenas para o IRPJ e outro para a CSLL.

"*Data venia*", a introdução de limites para a compensação, seja dos prejuízos apurados (IRPJ), seja da base de cálculo negativa (CSLL), contemplada em dois distintos artigos de uma mesma lei, também não autoriza concluir seja um indicativo de que a legislação que disciplina a incidência da CSLL, ao pretender implementar autorização considerada relevante, por tal motivo, o faz sempre de forma expressa.

- iii) confirmando a mesma linha de argumentação, tem-se a edição da MP nº 1.991, admitindo expressamente a integral compensação da base de cálculo negativa para as empresas que exercem a atividade rural. Em não havendo autorização legal até então, e passando a existir, confirmado

Processo nº. : 11618.000601/00-18
Acórdão nº. : 101-95.287

está que o legislador permitiu à pessoa jurídica compensar integralmente as bases negativas da CSLL, a partir daquele momento.

A jurisprudência deste Conselho se firmou no sentido de que, desde o advento da Lei nº 7.689, de 1988, nosso ordenamento jurídico passou a contar com regra autorizativa da aplicação, à CSLL, das disposições legais que informam o Ato Administrativo de Lançamento, a cobrança, as garantias, a administração, a aplicação de penalidades e o processo administrativo tributário, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

É inegável que para aplicação do comando jurídico inserto no artigo 42 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000, reproduzido no artigo 41 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001, há que se lançar mão do metido sistemático de interpretação, para presidir a análise a ser feita para subsumir os fatos concretamente acontecidos às invocadas regras jurídicas.

Ao adotar tal postura, fácil é concluir que o tratamento aplicado às pessoas jurídicas exploradoras da atividade rural, relativamente ao Imposto de Renda, deve também ser dispensado quanto à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. E mencionado tratamento isonômico deve ser observado seja no que se refere à incidência das exações, seja no tocante à compensação de seus prejuízos.

Como já anteriormente consignado, é inegável que o disposto no artigo 41 da MP nº 2.158-35, de 2001, tem caráter meramente interpretativo, razão pela qual tem eficácia plena, com efeito "*ex tunc*", ou seja, aplicável desde o momento no qual restou introduzida a limitação à compensação da base de cálculo negativa da CSLL.

Nessa linha de argumentação, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Brasília - DF, em 07 de dezembro de 2005.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

